



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

# RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA ROT 0012823-93.2017.5.15.0122

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: ROSEMEIRE UEHARA TANAKA

## Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/06/2020

Valor da causa: R\$ 10.000.000,00

### Partes:

**RECORRENTE:** SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO E DE FIBRA OPTICA DE CAMPINAS, AMERICANA, INDAIA - CNPJ: 46.106.514/0001-27

ADVOGADO: MARCIO DA SILVA - OAB: SP0352252

ADVOGADO: THIAGO BEROCO - OAB: SP0340506

ADVOGADO: MARCELO MARTINS - OAB: SP0165031

ADVOGADO: MARCOS FERREIRA DA SILVA - OAB: SP0120976

ADVOGADO: RAIMUNDO SIMAO DE MELO - OAB: SP0058767

ADVOGADO: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - OAB: SP0305748

ADVOGADO: ALINE DIAS BARBIERO ALVES - OAB: SP0278633

ADVOGADO: ARISTEU BENTO DE SOUZA - OAB: SP0136094

ADVOGADO: CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - OAB: SP0155359

**RECORRENTE:** HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA - CNPJ: 01.192.333/0001-22

ADVOGADO: José Eduardo Duarte Saad - OAB: SP0036634

ADVOGADO: FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA - OAB: SP0182432

**RECORRIDO:** SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO E DE FIBRA OPTICA DE CAMPINAS, AMERICANA, INDAIA - CNPJ: 46.106.514/0001-27

ADVOGADO: MARCIO DA SILVA - OAB: SP0352252

ADVOGADO: THIAGO BEROCO - OAB: SP0340506

ADVOGADO: MARCELO MARTINS - OAB: SP0165031

ADVOGADO: MARCOS FERREIRA DA SILVA - OAB: SP0120976

ADVOGADO: RAIMUNDO SIMAO DE MELO - OAB: SP0058767

ADVOGADO: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO

- OAB: SP0305748

ADVOGADO: ALINE DIAS BARBIERO ALVES

- OAB: SP0278633

ADVOGADO: ARISTEU BENTO DE SOUZA

- OAB: SP0136094

ADVOGADO: CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA

- OAB: SP0155359

**RECORRIDO:** HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA - CNPJ: 01.192.333/0001-22

ADVOGADO: José Eduardo Duarte Saad - OAB: SP0036634

ADVOGADO: FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA - OAB:

SP0182432

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Seção de Dissídios Coletivos

SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

**PROCESSO Nº 0012823-93.2017.5.15.0122**

**RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA**

**1º RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE FIBRA ÓPTICA DE CAMPINAS, AMERICANA, NOVA ODESSA, SUMARÉ, HORTOLANDIA, VALINHOS, INDAIATUBA, CAPIVARI E PAULÍNIA**

**2º RECORRENTE: HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA.**

**ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE SUMARÉ**

**SENTENCIANTE: LUCIENE PEREIRA SCANDIUCI RIDOLFO**

**RUT/ma**

Da r. sentença anexada no ID n. 1bedb34, que julgou parcialmente procedente a presente ação de civil pública de obrigação de fazer, não fazer e pagar, complementada pela r. decisão dos embargos de declaração anexada no ID n. 1050cb6, recorre o autor, no ID n. 7c951eb, bem como a ré, por meio do ID n. ffe51fd.

O autor (1º recorrente) pretende a alteração do julgado em relação aos seguintes títulos: a) valor fixado a título de indenização por danos morais coletivos; b) indenização por danos morais individuais; c) justiça gratuita; d) valor da multa fixada na hipótese de descumprimento das obrigações impostas; e) percentual dos honorários advocatícios.

A ré (2ª recorrente) argui as seguintes preliminares: a) aplicação integral da Lei n. 13.467/2017; b) inadequação da medida apresentada, titularidade da ação e ilegitimidade ativa, ausência de edital prévio, não apresentação de rol dos substituídos e ausência de autorização individual ou em assembleia; c) nulidade do julgado de origem, em razão da prolação de sentença por juiz diverso daquele que encerrou a instrução processual; d) nulidade da r. sentença de primeiro grau em razão da desconsideração da prova testemunhal produzida pela empresa, com prolação de sentença surpresa, em que restaram acolhidos os depoimentos unilaterais e provas produzidas em outros feitos; e) indeferimento da contradita de testemunha arrolada pelo autor; f) negativa de prestação jurisdicional; g) suspensão do feito, em razão de matérias relacionadas com o Tema 1.046, do E. STF. No mérito, em apertada síntese, busca o seguinte: a) afastar o reconhecimento da prática de atos antissindicais, com a consequente condenação de obrigações de fazer e não fazer, bem como no pagamento de indenização por danos morais coletivos, requerendo, sucessivamente, a redução do valor arbitrado a tal título; b) condenação do autor ao





pagamento de multa por litigância de má-fé; c) excluir a condenação ao pagamento da multa por descumprimento das obrigações, com a alteração de sua destinação, na hipótese de manutenção do julgado. Por fim, pretende a alteração da r. sentença de origem quanto aos honorários advocatícios fixados.

Contrarrazões do autor, no ID n. 6e1b618, bem como da ré, no ID n. 259e249.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, no ID n. 879daa4, opinando pelo conhecimento dos apelos e, no mérito, pelo não provimento do recurso da ré e provimento parcial do recurso do autor.

O presente feito foi inicialmente distribuído à 8ª Câmara, tendo o Juiz Maurício de Almeida determinado a redistribuição para esta E. SDC, nos termos do Regimento Interno deste E. Regional (ID n. 22647d8).

É o relatório.

### **VOTO**

Conheço dos recursos das partes, uma vez que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

### **QUESTÃO PROCESSUAL - APLICAÇÃO DA LEI N. 13.467/2017**

Inicialmente, cumpre consignar que a presente ação foi ajuizada em 22.9.2017, ou seja, **antes da vigência da Lei n. 13.467/2017**.

Em relação as normas de direito processual trazidas/alteradas pela Lei n.13.467/2017, cabe pontuar que estas têm efeito imediato, nos termos do disposto no art. 14, do CPC.

Por seu turno, quanto aos direitos materiais, não se aplicam as disposições trazidas pela Lei n. 13.467/2017, uma vez que não se pode atribuir efeito retroativo, em razão da regra de direito intertemporal, conforme princípio "tempus regit actum".

Por fim, em relação as normas que possuem caráter híbrido de direito material e processual, como nos casos de honorários advocatícios e periciais, bem como relacionados à





justiça gratuita, deve ser observada a garantia de não surpresa das partes com a alteração legislativa, sendo que as expectativas de custos e riscos é dada no momento da propositura da ação, razão pela qual serão aplicáveis as ações propostas somente a partir de 11.11.2017.

As questões que envolvem a aplicação, ou não, das alterações trazidas pela Lei n. 13.467/2017, será analisada dentro de cada tópico recursal, se necessário.

**Tendo em vista as preliminares arguidas pela empresa recorrente, inverte-se a ordem de análise dos apelos, passando a apreciar, inicialmente, o recurso da ré.**

**Nos pontos comuns os apelos das partes serão analisados de forma conjunta.**

#### **PRELIMINARES**

#### **INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ILEGITIMIDADE ATIVA - AUSÊNCIA DE EDITAL PRÉVIO - AUSÊNCIA DE ROL DOS SUBSTITUÍDOS - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES**

A Ré pretende a extinção sem resolução do mérito do presente feito, uma vez que seus pedidos seriam incompatíveis com o objeto da ação civil pública, cumulando pretensões de natureza individual do sindicato, pedidos de natureza coletiva e pedidos de natureza individual de empregados e ex-empregados. Alega que a ação civil pública tem por escopo o resguardo dos interesses difusos e coletivos, assegurados em preceitos constitucionais descumpridos. Aduz que os indivíduos supostamente prejudicados são plenamente identificáveis, o que afastaria a possibilidade de atuação do sindicato por meio de ação civil pública, atuando o sindicato autor como substituto processual de seus representados e dirigentes supostamente ofendidos, tratando-se de pleitos de direitos individuais homogêneos, sendo imprópria a utilização da ação civil pública. Afirma, também, não ser possível em ação civil pública a cumulação de pedidos de condenações em pecúnia, com obrigações de fazer e não fazer, conforme estabelece o art. 3º, da Lei n. 7.347/85. Por tais razões, alega que o sindicato é parte ativa ilegítima, estando caracterizada a carência de ação.

Afirma, ainda, a ausência de pressuposto para o processamento da presente ação civil pública, em razão da não publicação de edital prévio, nos termos do disposto no art. 21, da Lei n. 7.347/85, e art. 91, do CDC, devendo o feito ser extinto.

Também alega a ilegitimidade do sindicato autor em razão da ausência de autorização expressa e específica dos associados, ou mesmo através de assembleia dos substituídos, para atuação no presente feito, nos termos do disposto no art. 5º, XXI, da CF.





Pois bem.

Trata-se de ação civil pública de obrigação de fazer, não fazer e de pagar, ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE FIBRA ÓPTICA DE CAMPINAS, AMERICANA, NOVA ODESSA, SUMARÉ, HORTOLANDIA, VALINHOS, INDAIATUBA, CAPIVARI E PAULÍNIA, em face da empresa HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA., alegando, em síntese, a prática de atos e medidas discriminatórias antissindiciais ao longo dos anos, contra dirigentes sindicais, trabalhadores e demais representantes destes.

Requeru a condenação da ré nas seguintes obrigações de fazer, não fazer e pagar:

a) se abster de incentivar e pressionar/assediar os trabalhadores a darem baixa como associados do sindicato, sob pena de multa;

b) se abster de criar empecilhos ou constrangimentos à participação dos trabalhadores nas assembleias e reuniões sindicais, sob pena de multa;

c) se abster de pressionar/assediar os trabalhadores a não se aproximarem e conversarem com os dirigentes, representantes sindicais, cipeiros e militantes sindicais, sob pena de multa;

d) se abster de perseguir e transferir dirigentes sindicais dos seus departamentos/setores de trabalho, mantendo-os nos seus departamentos/setores normais de trabalho, sob pena de multa;

e) se abster de vedar o acompanhamento pelo sindicato das eleições da CIPA, através dos representantes por ele indicados, pelo menos um para cada urna, sob pena de multa;

f) se abster de interferir no pleito eleitoral da CIPA;

g) praticar qualquer ato discriminatório e antissindical e retirar do seu Regulamento Interno os itens 10 e 10.1, onde consta: "*Obrigações do colaborador: não praticar atos políticos, religiosos ou sindicais nas dependências da empresa*".

h) pagar indenização por dano moral coletivo no valor mínimo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);





i) pagar indenização por danos morais individuais no valor mínimo de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a favor de cada trabalhador pertencente ao seu quadro funcional no momento das lesões por ela perpetradas;

j) pagar honorários advocatícios em favor do autor, na base de 20% do valor final da condenação.

Como se observa dos pedidos formulados pelo autor, a tutela buscada visa todos os empregados da ré, possuindo as lesões uma origem comum, qual seja, o desrespeito à liberdade sindical de que são titulares seus empregados, sendo descabida, portanto, a alegação de que a presente ação civil pública seria a medida inadequada.

Destaque-se, ainda, que o E. STF e o C. TST têm entendimento pacífico no sentido de que a legitimidade sindical posta no artigo 8º, III, da CF é ampla, atribuindo aos sindicatos a defesa dos interesses coletivos ou individuais da categoria, tanto que houve o cancelamento, pelo Plenário do C. TST, da Súmula nº 310, por meio da Resolução nº 121/2003, sendo desnecessária qualquer autorização expressa por escrito, ou mesmo mediante assembleia da categoria, bem como apresentação de rol dos trabalhadores substituídos.

Neste sentido seguinte precedente do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALCANCE. REVISÃO DA SÚMULA Nº 310/TST - EFEITO. PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIA ADEQUADA. O art. 8º da Constituição Federal, textualmente, pontua, no "caput", que "é livre a associação profissional ou sindical", esclarecendo, no inciso III, que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas". Não se pode deixar de notar que o legislador constituinte, buscando, justamente, preservar a liberdade de associação sindical, enquanto intentava o fortalecimento do sistema, não restringiu aos associados a função representativa do sindicato. Antes, elasteceu-a, expressamente, de forma a abranger toda a categoria, em todos os seus direitos e interesses individuais e coletivos. Ao manter-se o regramento sindical atrelado à unicidade, à liberdade de associação e à contribuição compulsoriamente exigível à categoria, na Constituição de 1988, não se pode conceber que a atuação sindical, em Juízo, esteja restrita, sob qualquer nível, de um lado, aos associados e, de outro, a determinados direitos. De outro norte, a natureza social do Direito do Trabalho faz necessária tal prerrogativa, em face da qualidade de interesses representados, viabilizando a reunião de pretensões individuais em um único processo, de forma a favorecer o acesso ao Judiciário e a economia e celeridade processuais. O Pretório Excelso, em controle difuso de constitucionalidade, tem adotado o mesmo entendimento. Na busca de interpretação do art. 8º, III, da Carta Magna, chega-se à conclusão de que, para postular qualquer direito relacionado ao vínculo empregatício, o sindicato profissional tem legitimação extraordinária plena para agir no interesse de toda a categoria. De outra sorte, a ação civil pública, por força dos arts. 5º e 21 da Lei nº 7.347/87 e 81 e 83 do CDC, constituiu medida judicial adequada para a tutela dos direitos postulados na presente demanda. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1315-75.2018.5.12.0001, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 18/09/2020).





"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ANTERIOR À ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Agravo de instrumento provido ante possível violação do art. 8º, III, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com o entendimento prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o art. 8º, III, da Constituição Federal permite que os sindicatos atuem como substitutos processuais de forma ampla, abrangendo, subjetivamente, todos os integrantes da categoria profissional que representam (associados e não associados, grupos grandes, pequenos ou mesmo um único substituído) e, objetivamente, os direitos individuais homogêneos. Em razão do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte Superior cancelou a Súmula 310 para acompanhar o entendimento preconizado pela Corte Suprema. Assim, tratando-se de pleito que envolve uma coletividade, no caso o conjunto dos empregados da reclamada que se encontram vinculado ao plano de previdência complementar REG/REPLAN, impedidos pela reclamada de participar de processo seletivo para provimento em função gratificada, configura-se a origem comum do direito, de modo a legitimar a atuação do sindicato. De acordo com entendimento da SBDI-1 desta Corte, a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação ou forma de apuração, nos termos do art. 81, III, da Lei 8.078/90, o qual conceitua interesse individual homogêneo como os "decorrentes de origem comum". Recurso de revista conhecido e provido" (RR-648-02.2012.5.09.0028, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 14/12/2018).

**Se mostra descabida, ainda, a alegação da impossibilidade de cumulação de pedidos de condenações em pecúnia, com obrigações de fazer e não fazer, conforme estabelece o art. 3º, da Lei n. 7.347/85, como se observa do seguinte precedente do C. TST:**

"[...] AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMULAÇÃO DE CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS. POSSIBILIDADE. O artigo 3º da Lei nº 7.347/85 preceitua que " a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." A conjunção "ou" - contida no referido dispositivo, tem, tanto para o Superior Tribunal de Justiça como para esta Corte Superior, sentido de adição, ou seja, é possível a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária. Nesse contexto, afigura-se lícita, em sede da Ação Civil Pública, a cumulação da condenação à reparação de dano moral coletivo com reconhecimento de vínculo de emprego e pagamento de haveres trabalhistas. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido. [...]" (AIRR-115500-92.2007.5.01.0042, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 23/11/2018).

Destarte, rejeito a presente preliminar.

### **NULIDADE DO JULGADO - VINCULAÇÃO AO JULGAMENTO**

Ao contrário do fundamentado pela ré em seu apelo, o fato da sentença ter sido prolatada por juiz diferente do que teria encerrado a instrução não fere o princípio do juiz natural, tampouco acarreta nulidade do julgado.

Ademais, não obstante o disposto na parte final do § 1º, do art. 3º, do Provimento GP-CR 006/2018, deste E. Regional, se trata de norma de orientação administrativa, visando prevenir e evitar conflitos de atribuições entre magistrados titulares e substitutos, sendo que sua não observância não acarreta a alegada nulidade.







Neste sentido, a seguinte ementa constante no processo n. 01353-2008-109-15-00-6-RO, da lavra do Exmº Desembargador José Antônio Pancotti, quando ainda não havia sido cancelada a Súmula n. 136 do C. TST, e que mesmo fazendo referência à Provimento anterior deste Regional, ainda se mostra aplicável ao presente caso:

"PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NO PROCESSO DO TRABALHO-JURISPRUDÊNCIA DO TST- INAPLICABILIDADE- NULIDADE PROCESSUAL - INOCORRÊNCIA. Efetivamente, é antiga jurisprudência do C. TST no sentido de que nas Varas do Trabalho não se aplica o princípio da identidade física do juiz. Entretanto, aquela C. Corte reafirmou tal entendimento após a promulgação da Emenda Constitucional n. 24, na revisão de suas súmulas e orientações jurisprudenciais, quando manteve a Súmula 136, por meio da Resolução do Tribunal Pleno n. 121/2003 do TST, publicada nos DJ's de 19, 20 e 21.11.2003: Não se aplica às Varas do Trabalho o princípio da identidade física do juiz (ex-Prejulgado nº 7). O Provimento GP/CR-15ª Região, n. 08/2005, no art. 4º, introduziu o capítulo AUD das CNC's da Corregedoria, determinação de vinculação do juiz ao julgamento do feito, em várias hipóteses, entre as quais quando colheu provas orais e que encerrou a instrução processual e não houver outras provas a serem produzidas. Entretanto, trata-se de norma de orientação administrativa, para prevenir e evitar conflitos de atribuições entre magistrados titulares e substitutos. Não têm, porém, eficácia de norma legal, mas de hermenêutica, a ponto de que sua violação venha a acarretar a nulidade processual. No caso em exame, constou do termo de audiência, em que a MM. Juíza substituta depois de encerrar a instrução processual, remeteu os autos à conclusão para a MM. Juíza titular julgar o feito, por determinação desta. E a determinação tanto se confirmou que a titular da Vara julgou o feito. Destarte, não há nulidade a ser proclamada. Recurso ordinário conhecido e a preliminar de nulidade rejeitada." (d.n.)

Importante ressaltar que a r. sentença de primeiro grau foi proferida por Juízo competente, não havendo qualquer prejuízo à parte, tampouco nulidade a ser declarada, cabendo pontuar que a competência para julgamento pertence ao juízo, e não ao juiz que encerra a instrução processual, nos termos do art. 652 da CLT.

Rejeito a preliminar, neste ponto.

**DESCONSIDERAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL -  
PROLAÇÃO DE SENTENÇA SURPRESA - INDEFERIMENTO DA CONTRADITA -  
IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA CONSISTENTE EM  
DEPOIMENTOS E DECISÕES IMPORTADAS DE OUTROS PROCESSOS INDIVIDUAIS -  
EFEITOS SUBJETIVOS DA COISA JULGADA - SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTOS DOS  
CIPEIROS E DIRIGENTES SINDICAIS**

A ré pretende que seja declarada nula a r. sentença de origem, que desconsiderou o depoimento de suas testemunhas, baseando-se em depoimentos unilaterais colhidos em procedimento administrativo sigiloso que tramitou junto ao Ministério Público do Trabalho, instaurado a partir de denúncia do próprio sindicato autor da ação civil, que não contou com nenhuma participação de representante da ré, ou de seus advogados, sendo que tais depoimentos não teriam força probante no presente feito, não tendo sido sequer ratificados por parte do Poder Judiciário. Aduz, ainda, que o





Ministério Público do Trabalho não teria atendido ao ofício expedido pelo MM. Juízo de primeiro grau, uma vez que não houve resposta acerca da possibilidade de se retirar o sigilo do inquérito civil n. 001081-2010.15.00/9-03, ou a juntada aos autos de todas as peças de referido inquérito, tendo sido anexadas aos autos somente as peças que o próprio MPT reputou pertinentes, o que afronta o exercício ao contraditório e ampla defesa da ré, cujos depoimentos prestados em referido inquérito devem ser desconsiderados. Afirma, que em relação aos depoimentos prestados no inquérito civil, embora o MM. Juízo de origem, inicialmente, tenha reconhecido que eram destituídos de força probante, uma vez que não teria restado observado o contraditório e a ampla defesa, na r. sentença de origem referidos depoimentos foram utilizados para desqualificar os depoimentos de suas testemunhas, acarretando no vício denominado "sentença surpresa". Alega que a r. sentença de origem, além de contraditória, acabou por inovar ao acolher os depoimentos colhidos no inquérito civil, cujo teor, inicialmente, teria sido negada sua força probante. Afirma, também, que em relação a sua testemunha, Sr. Lúcio de Paula Barbosa, a contradita apresentada pelo sindicato restou rejeitada em audiência, mas acabou sendo reconhecida na r. sentença de primeiro grau. E, tendo em vista que em audiência pretendeu a oitiva de uma outra testemunha, que restou rejeitada por parte do MM. Juízo de primeiro grau, com a alteração de entendimento por parte do MM. Juízo de origem na r. sentença, desconsiderando o depoimento de sua testemunha, restou patente o prejuízo sofrido pela ré, devendo ser reputada nula a r. sentença de primeiro grau. Aduz, que na r. sentença de primeiro grau o MM. Juízo *a quo* também se valeu de depoimentos prestados por outras testemunhas, em feitos utilizados como "prova emprestada", o que também acarreta prolação de sentença surpresa e caracteriza cerceio de defesa, devendo ser declarada nula, afirmando que as decisões proferidas nas ações individuais não vinculam a presente ação coletiva, devendo a sentença ser proferida com base na prova oral produzida no presente feito. Alega, também, que os depoimentos prestados nos outros feitos são de cipeiros e dirigentes sindicais que moveram ações contra a empresa, visando a mesma indenização por danos morais, possuindo interesse no deslinde da presente ação, devendo ser reconhecido o impedimento / suspeição de tais testemunhas. Requer, ainda, seja acolhida a contradita em relação a testemunha Maurinilson Aparecido Saraiva, arrolada pelo sindicato autor, devendo ser desconsiderado seu depoimento.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre consignar, conforme definição trazida no art. 1º, da Resolução n. 69/2007, do CSMPT, que o "... *inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público do Trabalho nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.*" (d.n.)





Assim, sendo o inquérito civil procedimento de natureza meramente informativa e preparatória de eventual ação judicial, não há como se acolher a arguição da ré, no sentido de violação de seu direito ao contraditório e ampla defesa, em razão de não ter acesso ou participação na produção das provas produzidas no referido inquérito civil, até mesmo porque o caráter sigiloso conferido ao inquérito civil pelo Ministério Público do Trabalho não viola garantias constitucionais e visa evitar a condução do procedimento pelo investigado e resguardar a eficácia das provas já colhidas.

Destaque-se, ainda, que o § 5º, do art. 2º, bem como o art. 7º, ambos da Resolução n. 69/2007, do CSMPT, autorizam, expressamente, que o inquérito civil tramite em sigilo, visando a preservação da integridade ou dos direitos do denunciante, ou quando a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações.

Ademais, como se observa do presente feito, por parte do MM. Juízo de origem foi solicitado junto ao Ministério Público do Trabalho para que se manifestasse nos autos acerca da possibilidade da quebra do sigilo do inquérito administrativo n. 001081.2010.15.00/9-03 e a juntada de cópias das provas produzidas na íntegra (ID n. 987f836).

Reputo que a própria juntada aos autos das cópias dos termos de audiência, termos de declarações e dos depoimentos prestados no inquérito civil n. 001081.2010.15.00/9-03 (ID's ns. c549d0e, 6831e4a, 8a4ea09, 284a013, 4a4e26c, 4bd4c8a, 81bcae4 e d8140b6), já demonstra o parcial levantamento do sigilo em que tramitava referido inquérito.

Esclareça-se, ainda, que a produção da prova é destinada a formação do convencimento do juízo (artigo 371 do CPC), sendo certo que se o MM. Juízo de origem entendesse que outras peças do inquérito civil deveriam ter sido juntadas aos autos pelo Ministério Público do Trabalho, poderia ter convertido o feito em diligência e determinado sua apresentação nos autos. Mas, assim não procedeu o MM. Juízo *a quo*, levando ao entendimento de que as peças anexadas pelo MPT se mostraram suficientes para o deslinde da controvérsia.

É certo, também, que após a juntada aos autos das peças do inquérito administrativo n. 001081.2010.15.00/9-03, a ré pode se manifestar acerca do conteúdo de tais atas e termos de declarações e depoimentos, por meio da figura do denominado contraditório diferido, procedimento admitido pelo nosso ordenamento processual, restando respeitado o direito ao devido processo legal, observando-se o contraditório e a ampla defesa na presente ação civil pública, não se verificando qualquer ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, não havendo se falar, ainda, em prolação de sentença surpresa.





E, em relação a alegada violação ao princípio da não surpresa, conforme art. 10, do CPC, este estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.

Mas, como anteriormente consignado, é certo que a ré teve ciência e pode se manifestar nos autos acerca da prova documental e oral produzida na presente ação civil pública, incluindo aí, tanto a prova oral produzida nas reclamações trabalhistas individuais movidas por seus empregados / ex-empregados, bem como no inquérito civil n. 001081.2010.15.00/9-03.

Assim, reputo que tanto em relação as provas produzidas nas ações individuais movidas em face da ré, conforme peças anexadas aos autos, bem como as provas constantes no inquérito civil n. 001081.2010.15.00/9-03, que estas possuem valor probatório, devendo ser analisadas conjuntamente com as demais provas produzidas na presente ação civil pública, o que será realizado quando da análise do mérito dos apelos.

Por tais fundamentos, resta descartada a alegação de prolação de sentença surpresa, contraditória e inovatória, quando se valeu o MM. Juízo de primeiro grau dos depoimentos prestados no inquérito civil para fundamentar o julgado de origem, não obstante, em um primeiro momento tenha consignado que as provas produzidas no inquérito civil n. 001081.2010.15.00/9-03, não teriam força probatória, em razão da ausência de contraditório em referido inquérito.

Em relação a pretendida nulidade da r. sentença de primeiro grau, sob a alegação de que a contradita de sua testemunha, Sr. Lúcio de Paula Barbosa, que restou rejeitada em audiência, acabou sendo reconhecida na r. sentença de primeiro grau, importando em prejuízo à ré, que teria requerido a oitiva de uma outra testemunha, o que havia sido indeferido pelo MM. Juízo de origem, a ré resvala na litigância de má-fé.

Como se observa do contido nos ID's ns. 74a1cbd - pág. 7, c077554 e a2083a1, embora o requerimento da ré, no sentido da oitiva de sua terceira testemunha tenha sido inicialmente indeferida, posteriormente o MM. Juízo *a quo* converteu o feito em diligência, designando nova audiência de instrução, especificamente para a oitiva da testemunha da ré, Sr. Daniel Borba Silva Júnior.

Assim, indevida a alegação de prejuízo, sendo certo que o teor do depoimento prestado pela testemunha Lúcio de Paula Barbosa, compete ao mérito.

Quanto a pretendida desconsideração dos depoimentos prestados em outros feitos por cipeiros e dirigentes sindicais, que movem / moveram ações contra a empresa, com





idênticos pedidos indenizatórios, afirmando que tais testemunhas / reclamante teriam interesse no deslinde da presente ação, a pretensão da ré não merece acolhida, uma vez que o mero fato da testemunha mover ação em face da mesma empresa, com pedidos idênticos, não torna a testemunha suspeita, como se denota do entendimento constante na Súmula n. 357 do C. TST, ressalvando que o conteúdo das informações trazidas por referidas testemunhas devem ser valorados com as demais provas constantes nos autos, conforme princípio do livre convencimento motivado.

E, em relação a rejeição da contradita da testemunha Maurinilson Aparecido Saraiva, sob o fundamento de ser inimiga capital do Sr. Evandro, a rejeição da contradita resta mantida, uma vez que embora referida testemunha tenha afirmado que por um certo momento pensou em matar o Sr. Evandro, reputo que restou demonstrado que tal situação decorreu de problemas psicológicos momentâneos vivenciados pela testemunha, que teria se recuperado após tratamento, informando, por ocasião de sua oitiva que o resultado do processo lhe seria indiferente (ID n. 74a1cbd - pág. 1).

Importante ressaltar, em face do teor do apelo da ré, que a utilização de depoimentos prestados em outras ações individuais movidas em face da ré, como prova emprestada, não implica em violação aos limites da coisa julgada.

Por fim, destaque-se, quanto a valoração e prevalência de uma prova em detrimento à outra, é certo que nosso ordenamento jurídico processual alberga o princípio da livre convicção e da persuasão racional, conforme art. 371 do Código de Processo Civil.

No mais, as matérias trazidas no apelo da ré, relativa ao exame e valoração da prova, em cotejo com o ônus probatório, deverá ser analisada e avaliada no mérito, tópico a tópico, quando se fizer necessário.

Rejeito a presente preliminar.

### **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A ré aduz que apesar de devidamente instada por meio dos embargos de declaração, o MM. Juízo de origem deixou de se manifestar sobre as omissões / obscuridade existentes no julgado, em especial as alegações acerca da ocorrência de confissão real obtida por meio de depoimento prestado por representante do sindicato autor, bem como sobre alegação de que o MM. Juízo *a quo* não teria analisado os fatos e fundamentos constantes nos autos, em contrariedade ao que restou decidido na presente ação.

Pois bem.





Reputo que não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que os pedidos formulados nos autos restaram apreciados, fundamentados e deferidos, parcialmente, demonstrando a prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade, restando intactos os arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC.

Se a ré não concorda com o que restou decidido, deve buscar a reforma do julgado, quanto ao mérito, não arguir preliminar de nulidade da r. sentença de origem, por negativa de prestação jurisdicional.

Consigne-se, ainda, que o Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já tenha encontrado elementos suficientes à formação do seu convencimento, em consonância com o art. 371 do CPC.

E, mesmo que houvesse a alegada omissão no julgado, não há que se cogitar acerca da nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, pois, diante do efeito devolutivo em profundidade inerente ao recurso ordinário (art.1.013, §§ 1º e 2º, do CPC/2015 e Súmula n. 393 do C. TST), compete à Instância *ad quem* decidir sobre argumento suscitado e que eventualmente possa não ter sido examinado pelo MM. Juízo de origem, complementando a prestação jurisdicional, caso necessário.

Preliminar rejeitada.

#### **SUSPENSÃO DO FEITO - TEMA 1.046 DO E. STF**

Assim como o MM. Juiz de primeiro grau reputo que as questões debatidas na presente ação não se enquadram no Tema n. 1.046, do E. STF, devendo ser afastada a pretensão de suspensão do feito.

O sindicato propôs a presente ação alegando, em síntese, a prática de atos e medidas discriminatórias antissindiciais ao longo dos anos, contra dirigentes sindicais, trabalhadores e demais representantes destes.

E, como bem consignado na r. decisão dos embargos de declaração anexada no ID n. 1050cb6, a mera alegação da ré, no sentido da existência de fato superveniente à propositura da ação, qual seja, a celebração de instrumento normativo no qual estariam previstas garantias sindicais e questões relacionadas ao processo de eleição da CIPA, não arrasta tal feito ao debatido no Tema 1.046, do E. STF, que trata, especificamente, da "*validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente*", o que não é o caso dos autos.

Rejeito.







## MÉRITO

### CONDUTAS ANTISSINDICAIS - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES - DESTINAÇÃO DO VALOR - VALOR FIXADO (A UTOR E RÉU)

A questão que envolve a prática de condutas antissindicais pela ré restou analisada pelo MM. Juízo de origem, sob os seguintes fundamentos (ID n. 1bedb34 - págs. 12/20):

"[...]

*Atendendo solicitação do Juízo, o Parquet manifestou-se (Id 9a986f4) e anexou aos autos cópias extraídas do Inquérito Civil nº 1081.2010.5.000/9, referentes a depoimentos prestados no curso da investigação.*

*Em um desses depoimentos (Id d8140b6), que ocorreu em 24/08/2017, pouco antes do ajuizamento da presente ação, o Sr. Cristiano Zapola Carrilho informou: "(...) nunca integrou a CIPA; foi sindicalizado até o ano de 2015; no exercício da função de chefia, o depoente era informado de quais empregados sob sua direção estavam adoecidos ou haviam feito queixas de doença no setor médico; isso ocorria com os diversos chefes e supervisores; os chefes e supervisores, então, tinham de monitorar esses empregados; (...) essa é uma estratégia da empresa para evitar a caracterização de adoecimentos no trabalho quando a lesão do empregado já fica mais grave; essa estratégia visa evitar ações trabalhistas e que os empregados passem a ter estabilidade; o depoente participou de uma reunião em que estavam presentes todos os chefes e o gerente de RH, Rafael; o gerente disse que a Honda não ia "pagar para ver" quanto aos possíveis adoecimentos, e portanto, iria despedir aqueles que se queixassem no setor médico; (...) desse modo, um empregado que se queixasse de doença era tratado na empresa como alguém ligado ao sindicato; (...) o depoente, quando assumiu a chefia, se inseriu em um sistema que sempre existiu na empresa, de que os chefes deveriam relatar às instâncias superiores qualquer atividade de um empregado que pudesse denotar sua proximidade ou afinidade com o sindicato; reportada essa condição, o empregado podia ser despedido; de fato, ocorreram muitas dispensas nessas condições; pode citar algumas condutas que eram vistas como negativas pela empresa e implicavam a dispensa: o empregado conversar com algum representante sindical dentro da empresa; sentar-se próximo a representante sindical no refeitório; conversar com algum trabalhador adoecido, de modo que transpareça que se pretende alguma orientação ou contato de médico externo que atende o adoecido; o próprio depoente foi advertido por seu supervisor Vilson e pelo gerente Bruno porque costumava cumprimentar o colega Luciano Freitas, que era cipeiro e próximo ao sindicato; o depoente explicou que era amigo de infância do Freitas; foi lhe dito pelo supervisor que deveria passar a ignorar o Freitas e até mesmo olhar para o outro lado quando estivessem próximos; os sindicalistas, ante essa prática, ficam isolados no refeitório durante as refeições; (...) logo antes da posse da CIPA, em 2017, foi feita uma reunião de chefes, com a presença do RH, e orientações ministradas pelo técnico de segurança do trabalho Massacani; nessa reunião, os chefes receberam orientações sobre como proceder acerca de deslocamentos de representantes da CIPA ligados ao sindicato: quanto a esses cipeiros, era necessário observar o preenchimento de autorização de deslocamento, comunicar o supervisor e o RH, e era designada pessoa pelos superiores para acompanhar esse cipeiro no deslocamento; também era avisado o setor de destino do deslocamento; mesma prática acontecia para deslocamento de sindicalistas, porém, orientados que deveriam se dirigir ao RH, quando é assunto relacionado à questão sindical; segundo orientações passadas na reunião, ritmo de trabalho não é questão de CIPA; não deveria ser permitido o deslocamento de cipeiros ligados ao sindicato nos casos em que a própria empresa não reconhecesse se tratar de questão de CIPA; excetuava-se o cipeiro Fábio Batista (o "mosquito"), para quem havia a orientação de não se criar qualquer obstáculo ao deslocamento; não foi esclarecido o motivo dessa exceção, sendo dito apenas que preenchida a ficha para saída e inspeção, o Fábio poderia sair do setor e se dirigir ao RH, se fosse uma questão sindical, ou ao setor de trabalho, se fosse uma questão de CIPA; quanto aos cipeiros que não eram ligados ao sindicato, não havia as restrições acima; é sabido dentro da empresa quais cipeiros têm*





relação com o sindicato e quais não têm; na referida reunião foi projetada em tela uma anotação do cipeiro Claudinei (o "índio"), que havia feito em uma Sugestão de Segurança no Trabalho (SST), a utilização de penicos na linha de pintura, uma vez que os empregados relatavam dificuldades de se ausentarem para usar o sanitário; isso foi considerado pela empresa como comportamento indevido do cipeiro, e uso irregular do mecanismo SST, que motivaram a dispensa por justa causa do cipeiro (...)"

O Sr. Cristiano também prestou depoimento como testemunha no presente feito (Id 74a1cbd), e informou: "1- que trabalhou para a reclamada de 1998 a 2017, exercendo a função de chefe de produção desde 2008, sendo que antes era montador especializado e permaneceu um tempo como líder mas sem a anotação na CTPS; 2- que se filiou ao sindicato no começo do contrato, mas não se recorda ao certo a data, e ficou até 2015; 3- que pelo cargo que exercia, sentia pressão para não ser sindicalizado; 4- que por volta de 2014/2015 começaram a falar em reuniões que mesmo com a situação financeira difícil muitos empregados ainda se filiavam ao sindicato, inclusive de cargos de chefia, sugerindo que deveria se desfiliar; 5- que o supervisor e o gerente falavam para os chefes orientarem os subordinados a não conversarem com os dirigentes e cipeiros, para não serem prejudicados; 6- que na mesma época, certo dia foi feito um planejamento da supervisão e gerência para pararem a linha e os funcionários abordarem e pressionarem os representantes do sindicato, Sr. Fábio ("Mosquito") e sr. Celestino, cobrando uma atitude destes na negociação da PLR; 7- que os funcionários entendiam que era o sindicato que estava atrapalhando a negociação sobre a PLR; 8- que os representantes não chegaram a ser agredidos; 9- que o gerente disse que se acontecesse alguma coisa, inclusive de violência, diria que "não estava sabendo de nada"; 10- que na eleição da CIPA eram indicados empregados mais ligados à reclamada e os ocupantes de cargo de confiança eram orientados a votarem em determinada pessoa pelos superiores; 11- que nas reuniões falavam de "lado A", que eram funcionários bons, que produziam bem, e "lado B", que eram funcionários que não produziam bem ou eram ligados ao sindicato; 12- que o chefe ficava mais próximo de seus subordinados durante a assembleia e tentar impor a aprovação da proposta, sendo que algumas vezes participou inclusive da assembleia do outro turno; 13- que nunca presenciou ameaça ou agressão ao sr. Rafael, do RH da reclamada; 14- **que se recorda do depoimento das fls. 1178-1184 e tudo que disse na ocasião era verdade** (...)"

O Sr. Claudinei, citado no depoimento da testemunha Cristiano Zapola tanto nos presentes autos quanto no inquérito civil, em razão da dispensa por justa causa, ajuizou ação trabalhista perante esta Vara do Trabalho (processo nº 0012705-20.2017.5.15.0122), a qual foi sentenciada por este Juízo em abril/2018, cuja decisão foi confirmada em superior instância.

No acórdão proferido perante a superior instância (processo nº 0012705-20.2017.5.15.0122), da lavra do MM. Desembargador Relator Dr. Wilton Borba Canicoba, houve a seguinte decisão:

"Ainda que a tese de defesa e recursal tente centralizar a causa da aplicação da penalidade ao autor de forma exclusiva à negativa de preenchimento do documento não são essas afirmações que devem ser consideradas como os fatores exclusivos da atitude patronal na dispensa, visto que o ato de demissão está materializado em um documento emitido pela própria empresa (aviso prévio ID. 42f35a0 - pag 58 do PDF geral) e que indica que a dissolução contratual se operou pelo conjunto de fatos ocorridos durante o curso da relação contratual.

Assim a tese de defesa se contrasta em parte ao próprio documento comunicador da dispensa e o espelho da relação contratual é extraído do conjunto da prova dos autos no sentido de que, realmente, **a empresa tem uma atuação ostensiva e de perseguição contra os representantes da CIPA que defendem os interesses dos trabalhadores (vide prova testemunha e fiscalização que resultou no auto de infração nº 20.912.779-1 - Id a2288b3).**

Correta, portanto, a decisão de origem, que concluiu que a dispensa por justa causa aplicada ao autor é nula de pleno direito, eis que ausentes elementos que a justifiquem."

Como se não bastasse o acima exposto, o Sr. Maurinilson Aparecido Saraiva declarou no seu depoimento prestados nestes autos o que segue: "(...) 1- que trabalhou para a reclamada de 17.04.2000 a 29.08.2016, exercendo a função inicialmente de soldador e após promovido a especializado apoio; 2- que presenciou perseguições ao dirigente







sindical "Mosquito", sendo que ninguém poderia conversar e nem ficar perto do refiro dirigente; 3- que eram os chefes e líderes quem orientava os empregados a não conversar com os dirigentes sindicais e com os cipeiros; 4- que o sr. Evandro já orientou o depoente a se desfiliar do sindicato, mas o depoente não saiu; 5- que além do sr. Evandro, o sr. José Ricardo Pessoa e Oscimar, líderes também sugeriram para que o depoente e outros funcionários se desligassem do Sindicato; 6- que isso ocorreu em 2014 e o único do setor A (das funções de líderes, apoios e especializados e pessoas mais próximas da chefia) que não saiu do sindicato foi o depoente; 7- que o depoente sofreu perseguições, e acredita que isso ocorreu porque uma vez a empresa o convidou a depor como sua testemunha, porém o depoente se recusou, além de ter se recusado a se desfiliar do sindicato; (...) 11- que nos dias de assembleia, sempre havia um funcionário do RH uniformizado dentro dos ônibus, o que inibia os funcionários a descerem para participar da assembleia; (...) 15- que o sr. "Mosquito" não se movimentava dentro da empresa sozinho, ele sempre tinha um superior acompanhando-o em todos os locais da fábrica; (...) 18- que são orientados a manter distância dos cipeiros ligados ao sindicato (...).

É possível constatar a postura de perseguição e isolamento por parte da ré em outros autos em trâmite perante esta Vara do Trabalho, como por exemplo, no processo nº **0010 206-68.2014.5.15.0122 ( Fábio Batista de Souza x Honda Automóveis do Brasil Ltda)**, já sentenciado em primeira instância, cuja decisão restou confirmada em segunda instância.

A r. sentença proferida nos autos mencionados apresentou a seguinte conclusão:

"As atitudes da ré tiveram por escopo promover o isolamento social dos cipeiros, que efetivamente defendem os interesses dos trabalhadores, num quadro de verdadeiro assédio moral institucionalizado.

Os empregados não por acaso elegeram o reclamante como membro da CIPA, para zelar pelo meio ambiente de trabalho. A função para qual foi eleito, como cipeiro, é de extrema relevância, pois seu objetivo primordial é cuidar das condições de trabalho dos demais empregados da empresa. Confirme item 5.1, NR 5, "A Comissão interna de Prevenção de Acidentes - CIPA - tem como objetivo a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde do trabalhador.

As atitudes da reclamada tiveram como objetivo único e exclusivo retaliar o autor e isolá-lo no ambiente de trabalho, afrontando de forma manifesta a sua dignidade e integridade psíquica, redundando, assim, em abuso de direito e prática de ato ilícito.

Sob esta ótica, com fulcro no conjunto probatório, conclui-se que a conduta patronal, de fato, excedeu os estritos limites do poder diretivo e fiscalizador, caracterizando-se como ato ilícito (art. 186 do Código Civil), ensejador de danos morais por afrontar, in re ipsa, a dignidade humana e os direitos de personalidade do reclamante.

Destarte, considerando a gravidade da conduta patronal e a extensão do dano; o porte econômico da reclamada, condeno-a a pagar ao reclamante, o importe de R\$100.000,00, a título de indenização por danos morais.

Determino, ainda, que a reclamada se abstenha das práticas de assédio moral constatadas neste julgado, permitindo ao reclamante desenvolver suas funções na qualidade de representante dos interesses da categoria, sob pena de multa diária de R\$5.000,00, a ser revertida a favor do reclamante."

O v. acórdão confirmou o decisum.

O autor do feito acima mencionado, Sr. Fábio Batista de Souza, também prestou depoimento perante o MPT (Id 4a4e26c), no qual confirmou as condutas de perseguição e isolamento.

Cumpra destacar que embora os depoimentos prestados no inquérito civil não tenham sido acolhidos com força probante (id- 271a46f), servem de subsídios especialmente porque as declarações realizadas perante o Ministério Público do Trabalho conferem com os depoimentos prestados em juízo, de modo a reforçar a sua importância.





*Os documentos juntados pela ré- rodadas de negociações ( id's e3bb20a até 61b8b02) não afastam, por si só, a conduta antissindical e discriminatória da empresa em relação aos dirigentes e cipeiros, pois devem ser analisados em conjunto com as demais provas produzidas nos autos.*

*O fato é que as declarações dos trabalhadores feitas perante o Ministério Público (inquérito civil) e das testemunhas do autor ( nos presentes autos) , assim como os depoimentos de outras testemunhas prestadas nos autos dos processos mencionados (prova emprestada) revelam a interferência da ré nas eleições da CIPA e também o isolamento e discriminação dos empregados dirigentes sindicais e cipeiros.*

*Indene de duvida que em se tratando de empresa de grande porte com número elevado de empregados os conflitos de toda ordem se tornam constantes, especialmente quando os interesses são divergentes.*

*Nada obstante, cabe à ré observar e respeitar o direito de o empregado se filiar ao sindicato, direito este previsto na Constituição Federal ( artigos 8º e 9º) e também na Convenção 98 da OIT, ratificada pelo Brasil com de lei federal, atuando de forma a mediar os status conflitos e jamais incentivar a discriminação dos empregados sindicalizados ou cipeiros.*

*No parecer do Ministério Público do Trabalho (id- 5bdd8fc) foi mencionado o depoimento do Sr. Devair Francisco de Jesus, colhido administrativamente em 2013.*

*No seu depoimento o Sr. Devair relata a conduta inadequada da testemunha Sr. Daniel Borba no período de eleição da CIPA.*

*Transcrevo abaixo o depoimento do Devair:*

*"...cerca de uma semana antes da eleição da CIPA, o líder Daniel Borba chamou o depoente e outro colega, Diego Volpi, e lhes disse que deveriam desistir da candidatura porque havia o risco de nenhum candidato do setor ser eleito; o outro candidato do setor era o Júnior (não se recordando do primeiro nome), mesma pessoa que já era cipeiro sem atividade intensa como acima relatado, além de correr entre os colegas a notícia que era parente de um supervisor;*

*(...)*

*alguns dias após ter se inscrito para a eleição, o depoente foi chamado para um local fora da fábrica pelo Sr. Daniel Borba, onde tiveram uma conversa sem a presença de outras pessoas; nessa conversa o Sr. Daniel ficou questionando o depoente se ele sabia exatamente o que era uma C.P.A e o que ela fazia; o Sr. Daniel disse que essa conversa ocorria . a pedido do supervisor Medeiros, o qual queria saber porque o depoente era candidato à CIPA; na ficha de inscrição à candidatura da CIPA, o empregado tem de preencher uma proposta, apresentando, nesta oportunidade, a ficha por ele, depoente, preenchida; o depoente disse ao*

*Daniel Borba, nessa conversa, algo semelhante ao que colocou na ficha, ou seja, que queria praticar atos que levassem à melhoria das condições de trabalho, mantendo conversas diretas com os líderes e outros superiores sem medo; o Daniel disse que o depoente não precisava se preocupar com estabilidade, se isso fosse motivo de concorrer à CIPA; foi questionado ao depoente se participava da eleição para ser cipeiro do sindicato;*

*(...)"*

*Considerando o depoimento supra fica evidenciada a fragilidade do depoimento do Sr. Daniel Borba, cuja valoração é realizada em observância com as demais provas dos autos.*

*Quanto aos depoimentos das testemunhas, Srs. Lúcio de Paula Barbosa e Eduardo de Jesus Cardador não trouxeram informações contundentes capazes de afastar as demais provas dos autos (já citadas) pelas seguintes razões: A testemunha Lúcio exerce cargo de confiança ( líder de setor) sem controle de jornada e atua em setor com poucos subordinados, inviabilizando, a aferição dos fatos ocorridos no interior da empresa; A testemunha Eduardo demonstrou não ter conhecimento da totalidade dos fatos, haja vista*





*que não utilizava fretado e também não fazia as refeições com os Srs. Fábio e Claudinei que ajuizaram ação em face da ré e obtiveram êxito em suas demandas, cujo tema se assemelha aos presentes autos.*

*Por fim, os documentos juntados aos autos ( fotos, vídeos, declarações de empregados e dirigentes) compõem o conjunto probatório, porém os depoimentos prestados nos autos e no inquérito civil revelam com mais vivacidade os fatos lançados na exordial*

*Pelo exposto e nos termos do artigo 11 da Lei 7.347/85 e artigos 300 e 497 do CPC, defiro o pedido de tutela inibitória para determinar que a ré se abstenha de praticar qualquer ato discriminatório e antissindical, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 ( vinte mil reais) por ato discriminatório ou antissindical que estejam enquadrados nos itens 'a' até 'f' do rol de pedidos.*

*No que tange a segunda parte do item 'g' do rol de pedidos: retirar imediatamente do seu Regulamento Interno os itens 10 e 10.1, onde consta: ' Obrigações do colaborador- não praticar atos políticos, religiosos ou sindicais nas dependências da empresa'- não merece acolhida na íntegra pelos motivos a seguir expostos.*

*O regulamento interno da empresa é ato jurídico unilateral que contempla regras de ordem institucional que devem ser observadas pelos empregados desde que não violem as normas legais, especialmente a Constituição Federal.*

*Analisada a questão sob o prisma constitucional verifica-se a colisão dos princípios constitucionais da Liberdade de expressão e a livre iniciativa, ambos direitos fundamentais que devem ser balizados através do princípio da razoabilidade/proporcionalidade.*

*Como já dito anteriormente, a ré por ser empresa de grande porte mantém número elevado de empregados o que implica na obrigação de impor regras de organização empresarial, disciplinar, dentre outras.*

*Também é sabido que política e religião são temas delicados que podem causar desentendimentos entre os empregados e, portanto, devem ser evitados a prática de quaisquer atos desta natureza nas dependências da empresa.*

*Com efeito, a vedação imposta no regulamento interno não afronta a liberdade de expressão, razão pela qual reputo válida.*

*Por outro lado, a liberdade sindical está assegurada na Constituição Federal ( artigos 8º e 9º), assim como na Convenção nº 98 da OIT, de modo que a vedação imposta no regulamento interno da empresa é nula.*

*A decretação da nulidade reflete a ponderação dos princípios da liberdade sindical e livre iniciativa, devendo prevalecer aquele que melhor representa o equilíbrio entre as partes litigantes (empregador e empregados).*

*Pelo exposto, determino que a ré retifique o item 10.1 para excluir a vedação da prática de atos sindicais, no prazo de dez dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 ( cinco mil reais)." (destaques no original)*

Pois bem.

Não obstante todo arrazoado da ré, reputo que a r. sentença de primeiro grau não merece reforma.

As provas constantes dos autos, quer seja aquela produzida no inquérito civil n. 001081.2010.15.00/9-03; as provas e decisões proferidas em ações individuais ajuizadas por empregados / ex-empregados da ré, como por exemplo nos processos ns. 0010206-68.2014.5.15.0122 e





0012705-20.2017.5.15.0122, bem como a própria prova produzida nesta ação civil pública, deixa indene de dúvidas a **prática reiterada de atos antissindiciais por parte da empresa ré**, ferindo a garantia da liberdade da atuação sindical, ao criar empecilhos e constrangimentos aos trabalhadores quanto à participação destes nas assembleias e reuniões dos sindicatos da categoria, pressionando e assediando seus trabalhadores a não se aproximarem e conversarem com os dirigentes e representantes sindicais, perseguindo, assediando e transferindo dirigentes sindicais de seus postos e setores de trabalho, além de buscar interferir na eleição dos membros da CIPA.

A prática da ré ferindo a liberdade sindical restou estampada, expressamente, em seu regulamento interno (itens 10 e 10.1), em que consta como obrigações do colaborador "*Não praticar atos ... sindicais nas dependências da empresa.*".

E, como bem consignado no parecer do Ministério Público do Trabalho (ID n. 5bdd8fc - pág. 19):

*"... o exercício da liberdade sindical individual é imprescindível para que a liberdade sindical coletiva possa ser exercida e para que o sindicato possa exercer as funções que lhe foram confiadas, em benefício de toda a categoria.*

*Ou seja, ao discriminar um trabalhador em razão da sua vida sindical, uma empresa não prejudica apenas o trabalhador diretamente discriminado, pois tal atitude acaba tendo um 'efeito dominó', ou seja, acaba deslançando uma reação em cadeia, já que o recado de que participar da vida sindical pode ter consequências negativas na vida profissional do trabalhador é passado a todos os empregados, que tendem a se afastar do sindicato que, conseqüentemente, passa a enfrentar dificuldades para desempenhar suas funções.*

*Deste modo, ao contrário do que sustenta a ré, atos praticados contra um número limitado de trabalhadores vinculados ao sindicato acabam tendo efeitos nefastos nas relações de trabalho, que ultrapassam em muito a esfera individual dos obreiros diretamente afetados."*

Destaque-se, por importante, que alguns dos depoimentos prestados no inquérito civil n. 001081.2010.15.00/9-03 restaram corroborados nas reclamações trabalhistas individuais movidas em face da ré, ou mesmo nos depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas na presente ação civil pública, confirmando as condutas de perseguição e isolamento de alguns dos empregados da empresa ré, que atuavam como dirigentes sindicais e cipeiros, além do assédio para que os empregados sindicalizados se desfiliassem do sindicato autor, demonstrando, também, a tentativa de interferência da ré nas eleições da CIPA.

Por outro lado, comungo com o entendimento do MM. Juízo *a quo*, no ponto em que reputou que os depoimentos prestados pelas testemunhas da ré se mostraram frágeis, diante de toda a prova constante dos autos.





Além disso, é certo que as informações trazidas pelas testemunhas da empresa devem ser relativizadas, uma vez que ainda exerciam cargos de confiança e liderança na ré, por ocasião de suas oitivas como testemunhas.

Acrescente-se, ainda, que a mera alegação prestada pelo dirigente sindical ouvido em audiência, no sentido de não saber informar quantos novos empregados da ré se filiaram ao sindicato a partir de 2014, não caracteriza a propalada "confissão real", apta a afastar o reconhecimento da prática de atos antissindicais, uma vez que mesmo que se reconhecesse a ocorrência de aumento dos filiados ao sindicato a partir de 2014, tal fato não afasta o teor das demais provas constantes nos autos, no sentido da prática de assédio por parte da empresa ré, para que seus empregados não se filiassem, ou deixassem de ser filiados ao sindicato autor.

Importante ressaltar, em relação a participação dos trabalhadores nas assembleias sindicais, que o depoimento do representante sindical foi claro ao demonstrar a intervenção da empresa ré, visando dificultar a participação de seus empregados em tais assembleias, especialmente quando seriam tratados de assuntos desvinculados da data base e PLR, sendo descabida a pretensão de reconhecimento de "confissão real" do representante do sindicato.

Também entendo que a alegação do representante do sindicato, no sentido de "acreditar que há filiados do sindicato que foram promovidos na empresa", não se presta para reconhecer a pretendida "confissão real", com o afastamento das condenações impostas à ré. A prova constante nos autos demonstra que a partir da ascensão de determinado empregado para cargo de chefia, havia um assédio para que este se desfiliasse.

A questão que envolve as perseguições e transferências de dirigentes sindicais de seus locais de trabalho, também restou devidamente demonstrada pelas informações do representante sindical, ao afirmar que a transferência do Sr. Fabio se deu quando exercia a condição de "cipeiro atuante".

Por seu turno, a interferência da ré nas eleições da CIPA também restou demonstrada nos autos.

Assim, da mesma forma como constou na r. sentença de origem, reputo devidamente demonstrado nos autos a prática de condutas antissindicais por parte da empresa, razão pela qual rejeito o apelo da ré, restando mantida a r. sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, no ponto em que condenou a ré nas obrigações de fazer e não fazer.





Também permanece inalterado o julgado de origem no ponto em que fixou multa diária no importe de R\$20.000,00, na hipótese da reiteração da prática de ato discriminatório e antissindical (itens "a" a "f" do rol de pedidos), bem como a multa diária de R\$5.000,00, na hipótese de não cumprimento da retificação do item "10.1" do regulamento interno da ré, além da determinação para que eventual destinação das multas seja feita na devida fase de execução, com a indicação por parte do sindicato autor, de entidades filantrópicas da comunidade local, cabendo acrescentar a possibilidade de oitiva do Ministério Público do Trabalho para o estabelecimento de tais entidades.

Não provejo os apelos.

### **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS - VALOR FIXADO (AUTOR E RÉU)**

No âmbito coletivo, a lei que disciplina a Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), com as modificações impostas pela Lei n. 8.884/94, estabeleceu expressamente a possibilidade de reparação por danos morais causados a direitos difusos e coletivos, ao preceituar:

"Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

- I - ao meio ambiente;
- II - ao consumidor;
- III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;
- V - por infração da ordem econômica e da economia popular;
- VI - à ordem urbanística"

Denota-se, portanto, que o dano moral pode atingir tanto o indivíduo quanto um grupo determinável ou até uma quantidade indeterminada de pessoas que sofrem os efeitos do dano derivado de uma mesma origem.

Como é cediço, dano extrapatrimonial é aquele insuscetível de avaliação pecuniária em si mesmo. Já no campo da coletividade, considerando-se os interesses transindividuais em jogo, para a sua ocorrência não há sequer necessidade de vinculação ao foro íntimo ou subjetivo dos seus membros, pois o dano moral, nesse caso, não está amarrado ao antigo conceito de "dor psíquica".

Conclui-se, assim, que a prova do dano moral coletivo é a ocorrência de conduta antijurídica em si mesma, que viole interesses transindividuais, sendo irrelevante a verificação de prejuízo material concreto, posto o dano verificar-se, no caso, com o simples fato da violação.







No caso vertente, restou comprovada a violação do ordenamento jurídico-laboral vigente, tendo em vista a prática reiterada de condutas da ré criando sérios embaraços à atuação sindical, afrontando, assim, os princípios fundamentais da dignidade da pessoa e do valor social do trabalho, o que acarretou um dano à coletividade, devido às consequências da ilicitude praticada, impondo-se a indenização como forma de reparação.

Com efeito, o dano restou caracterizado pelo forte abalo à segurança nas relações trabalhistas que, por consequência, feriu a dignidade de seus empregados na medida em que os direitos fundamentais dos trabalhadores foram limitados.

Aliás, a reparação, no âmbito da ação coletiva, encontra respaldo também nos arts. 1º, 3º e 13 da Lei nº 7.347/85.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, e diante dos artigos 948, 949 e 53, § único do CC, considerando o grau de culpabilidade da ré, levando, em conta, ainda, a gravidade e a extensão dos danos impostos à coletividade de trabalhadores; o grande número de empregados da montadora que foram atingidos pelos atos praticados pela empresa e, especialmente, a condição econômica da ofensora, reputo reduzido o valor fixado em R\$1.000.000,00, razão pela qual acolho o apelo do sindicato autor, majorando o valor da **indenização por danos morais coletivos para R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**.

Quanto a destinação do valor da indenização por danos morais coletivos, resta mantida a r. sentença de origem, no ponto em que determinou que o sindicato autor indique, na fase de execução, entidades filantrópicas da comunidade local, cabendo acrescentar, tão somente, a possibilidade de participação do Ministério Público do Trabalho na escolha de referidas entidades filantrópicas.

Em consequência, resta rejeitado o recurso da ré.

#### **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

A pretensão da ré não merece acolhimento.

Como bem consignado na r. decisão dos embargos de declaração, não se constatou no presente feito que o sindicato tenha praticado dolosamente um dos atos arrolados no art. 793-B da CLT e/ou art. 80 do CPC, tendo o autor exercido, tão somente, seu direito constitucional de ação.





É certo que a mera manutenção da parcial procedência da ação já afasta a pretendida condenação do sindicato autor como litigante de má-fé.

Não provejo.

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (AUTOR E RÉU)**

Com fulcro no disposto na IN n. 27 do C. TST, c/c art. 85, § 8º, do CPC, o MM. Juízo *a quo* condenou a ré ao pagamento dos honorários advocatícios ao sindicato autor, fixado em 15% sobre o valor líquido da condenação.

O autor busca a majoração do percentual arbitrado.

A ré alega que a não condenação do sindicato autor ao pagamento dos honorários advocatícios em seu favor, acaba por ferir o princípio da isonomia processual. Aduz a inconstitucionalidade do art. 18, da Lei n. 7.347/85 e art. 87, da Lei n. 8.078/90, por violarem o princípio constitucional da isonomia processual. Alega, ainda, em face do princípio da isonomia e igualdade, que se o autor, na hipótese de ser vencido na ação civil pública, seria isento do pagamento dos honorários advocatícios à parte contrária, o mesmo tratamento deveria ser dispensado à ora recorrente. Afirma, também, que o pedido formulado pelo sindicato ao pagamento dos honorários advocatícios, foi feito com fulcro na Súmula n. 219, do C. TST, havendo a condenação com base em fundamento diverso. Assim, requer a condenação do sindicato ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do disposto nos §§ 3º e 5º, da Instrução Normativa n. 27 de 2005 do C. TST e, supletivamente, no que hoje dispõe o art. 791-A, da CLT, com redação trazida pela Lei n. 13.467/2017, quanto aos pedidos julgados improcedentes.

À análise.

A presente ação foi ajuizada em 22.9.2017, ou seja, antes do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, não havendo se falar, portanto, na condenação do sindicato autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, como previsto no art. 791-A, da CLT, em redação trazida pela denominada "Reforma Trabalhista", nos exatos termos do disposto no 6º da IN nº 41/2018 do C. TST.

No presente caso deve ser observado o entendimento constante na parte final, do item III, da Súmula n. 219 do C. TST, que assim dispõe:

"SUM. 219. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016







[...]

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego." (d.n.)

Neste mesmo sentido o § 5º, da IN n. 27/2005, do C. TST, citado na r. sentença recorrida.

Não merece acolhida, ainda, a alegada inconstitucionalidade do art. 18, da Lei n. 7.347/85 e art. 87, da Lei n. 8.078/90, por violarem o princípio constitucional da isonomia processual.

Sobre o tema, trago às lições de Rodolfo de Camargo Mancuso:

*"Por aí se vê que as ações coletivas cumprem um papel social, evitando a pulverização do conflito coletivo em múltiplas e repetitivas ações individuais. Esses, dentre outros, são fatores que concorrem para justificar o tratamento diferenciado, nessas ações, quanto às despesas processuais e aos honorários de sucumbência. (...).*

*A) Na ação civil pública (arts. 17 e 18), tanto quanto na ação popular (CF, art. 5º, LXXIII; Lei 4.717/65, art. 13), como nas ações em defesa de consumidores (CDC, art. 87 e parágrafo único), o legislador parte da premissa comum de que tais ações são, presumivelmente, propostas: 1) em prol de um interesse social relevante ou, ao menos, de um interesse coletivo; e 2) por um legitimado ativo que se apresenta, ope legis, como representante idôneo do interesse objetivado. É por isso que esses dispositivos legais seguem uma linha diferenciada, em contraste com a regra de sucumbência prevista, genericamente no CPC (art. 20) dado o princípio de hermenêutica pelo qual o especial prefere ao geral, aquelas normas especiais, previstas naquelas leis extravagantes, são derogatórias do direito processual comum" (in Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 11.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pp. 390 e 405-6).*

Assim, em face da característica peculiar da ação civil pública, do direito coletivo tutelado, reputo que o disposto no do art. 18, da Lei n. 7.347/85 e art. 87, da Lei n. 8.078/90, não afrontam os princípios da igualdade e da isonomia, como alegado pela ré, revelando-se constitucionais referidos dispositivos.

Destarte, correta a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, não havendo se falar em condenação do sindicato ao autor ao pagamento de tais honorários advocatícios em favor da requerida.

Rejeito o apelo da ré.

Por seu turno, **em relação ao apelo do sindicato este merece acolhida, razão pela qual, em face da complexidade da causa, observado o disposto no § 2º, do art. 85, do CPC, dou provimento ao recurso, para majorar os honorários advocatícios para 20% sobre o valor líquido da condenação.**

### **RECURSO DO AUTOR**





## INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDIVIDUAIS

Quanto ao presente pleito, não obstante o arrazoado do sindicato autor, comungo do mesmo entendimento do MM. Juízo de primeiro, mantendo a r. sentença de origem por seus próprios fundamentos, como consignado no ID n. 1bedb34 - pág. 21:

"[...]

*No caso em comento, embora se possa cogitar de configuração de dano individual, em decorrência do descumprimento de dever legal pela requerida, o fato é que não há como verificar a extensão e a profundidade da lesão sofrida individualmente por cada trabalhador abrangido pela presente decisão, eis que se trata de ação coletiva, na qual se pretende a proteção ampla de toda a categoria (direitos coletivos lato sensu).*

*Portanto, a verificação da profundidade das lesões ocasionadas ao patrimônio moral de cada trabalhador reserva-se a eventuais ações individuais, caso a caso, sob pena de se obter valor de indenização artificial e não condizente com as características particulares de cada substituído. Julgo **improcedente**." (destaque no original)*

Acrescente-se, ainda, que restou demonstrado nos autos, pelo próprio autor, que alguns dos trabalhadores já vem ajuizando ações individuais contra a ré, postulando, dentre outros, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes da conduta patronal que extrapola os limites do poder diretivo e fiscalizador da empregadora.

Destarte, rejeito.

## JUSTIÇA GRATUITA

O MM. Juízo de primeiro grau indeferiu ao sindicato os benefícios da justiça gratuita, uma vez que se trata de pessoa jurídica, não tendo demonstrado nos autos a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

O julgado de origem merece reparo, no particular.

**Tratando-se de Ação Civil Pública, em que discutidos direitos individuais homogêneos, a gratuidade judiciária está prevista no art. 18 da Lei n. 7.347/85.**

Assim, rejeitado, ainda, o apelo da ré, no ponto em que buscava a condenação do autor como litigante de má-fé, deve ser reformada a r. sentença de primeiro quanto a este aspecto, **deferindo-se os benefícios da justiça gratuita ao sindicato autor.**

**Provejo.**

## PREQUESTIONAMENTO





A interpretação e a aplicação de legislação estão sendo feitas de acordo com o entendimento da Suprema Corte, restando prequestionada a matéria, conforme disposto na Súmula n. 297, 1, e na OJ n. 118, da SDI-I, ambas do C. TST, mostrando-se desnecessário elencar dispositivos legais e constitucionais, cabendo pontuar, ainda, em face do teor do apelo do Reclamado, que não há se falar em ofensa aos artigos 5º, II, bem como 195, I, "a", ambos da CF.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido **CONHECER** do recurso do autor, **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE FIBRA ÓPTICA DE CAMPINAS, AMERICANA, NOVA ODESSA, SUMARÉ, HORTOLÂNDIA, VALINHOS, INDAIATUBA, CAPIVARI E PAULÍNIA**, e **O PROVER EM PARTE**, para: **a)** majorar o valor da indenização por danos morais coletivos para R\$5.000.000,00; **b)** aumentar o percentual dos honorários advocatícios devidos pela ré para 20%; **c)** deferir ao sindicato autor os benefícios da justiça gratuita. Decido, ainda, **CONHECER** do recurso da ré, **HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA.**, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, **NÃO O PROVER**, nos termos da fundamentação.

Para fins recursais, rearbitro o valor da condenação para R\$5.000.000,00. Custas processuais, pela ré, no importe de R\$100.000,00.

### SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Em sessão ordinária telepresencial realizada em 10 de março de 2021 (4ª feira), a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados:

Relator: Desembargadora do Trabalho ROSEMEIRE UEHARA TANAKA





Desembargador do Trabalho LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Desembargador do Trabalho FERNANDO DA SILVA BORGES

Desembargador do Trabalho GERSON LACERDA PISTORI

Desembargadora do Trabalho TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI

Desembargador do Trabalho SAMUEL HUGO LIMA

Juíza Titular de Vara do Trabalho REGIANE CECÍLIA LIZI

Desembargador do Trabalho EDER SIVERS

Desembargador do Trabalho JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR

Desembargador do Trabalho WILTON BORBA CANICOBA

Desembargador do Trabalho LUIS HENRIQUE RAFAEL

Desembargador do Trabalho JORGE LUIZ SOUTO MAIOR

Desembargadora do Trabalho MARIA DA GRAÇA BONANÇA BARBOSA

Ausentes: o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho João Alberto Alves Machado, por se encontrar em férias; e, ocasionalmente, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Antonio Francisco Montanagna.

Convocada, nos termos do Regimento Interno, para compor a sessão, a Exma. Sra. Juíza Titular de Vara do Trabalho Regiane Cecília Lizi (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho João Alberto Alves Machado).

Participaram da sessão, para julgar processos de suas competências, os Exmos. Srs. Magistrados: Desembargador do Trabalho João Batista da Silva e as Juízas Titulares de Vara do Trabalho Regiane Cecília Lizi (na cadeira do Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Gerson Lacerda Pistori); Luciana Nasr (nas cadeiras dos Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani e Jorge Luiz Souto Maior); Laura Bittencourt Ferreira Rodrigues (na cadeira do Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Eder Sivers); e Márcia Cristina Sampaio Mendes (na cadeira do Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Lorival Ferreira dos Santos).

O Ministério Público do Trabalho esteve presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Rosivaldo da Cunha Oliveira.

Sustentaram oralmente, pelo 1º recorrente, o Dr Raimundo Simão de Melo, e pelo 2º recorrente, o Dr Valdomiro Bezerra da Silva Júnior.

Resultado:

ACORDAM os Exmos. Srs. Magistrados da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o presente processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora.

Votação por maioria, vencidos parcialmente, quanto ao valor da indenização, os Exmos Srs Desembargadores Jorge Luiz Souto Maior que fixava em vinte milhões de reais, e João Batista Martins Cesar que fixava em dez milhões de reais o valor. Vencidos parcialmente, quanto aos honorários advocatícios, os Exmos. Srs. Desembargadores Lorival Ferreira dos Santos, Samuel Hugo Lima e Wilton





Documento assinado pelo Shodo

Borba Canicoba que os fixavam em 15%, e por fim, vencidos parcialmente, quanto aos danos individuais, os Exmos. Srs. Desembargadores Luis Henrique Rafael, Jorge Luiz Souto Maior, Eder Sivers e João Batista Martins Cesar que os fixavam em vinte mil reais por trabalhador.

**ROSEMEIRE UEHARA TANAKA**  
**Desembargadora Relatora**



# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
0b21758	06/04/2021 16:43	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão